

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	[CFI
Artigo:	[30.º
Assunto:	[DLRR - Aplicações Relevantes - Reinvestimento em imóvel usado e na adaptação para unidade de alojamento local
Processo:	[2022005440, PIV n.º 23946, sancionado por Despacho da Subdiretora-Geral do IR, de 28 de dezembro de 2022.
Conteúdo:	[No caso em apreço, estava em causa saber se os lucros que sejam reinvestidos num imóvel usado e todo o investimento necessário à sua adaptação para unidade de alojamento local, de apoio à organização destes eventos, é ou não considerado como aplicação relevante no âmbito do benefício fiscal relativo à DLRR.

1. Sem prejuízo da obrigatoriedade de se encontrarem verificados os demais requisitos previstos no regime da DLRR, designadamente, do disposto no artigo 11.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro, quanto ao que se deve considerar como aplicações relevantes elegíveis, importa, em particular, atender ao disposto no n.º 1 do artigo 30.º do CFI.
2. E, atento o disposto no n.º 1 do artigo 30.º do CFI, o sujeito passivo não pode beneficiar da DLRR na parte que respeita à aquisição do referido ativo (imóvel usado), por não se tratar de um ativo fixo tangível adquirido em estado de novo e, conseqüentemente, não ser considerado uma aplicação relevante para efeitos de DLRR.
3. Quanto ao investimento necessário à sua adaptação para unidade de alojamento local (adaptação do imóvel para o desenvolvimento de uma atividade produtiva), considera-se que o mesmo é passível de beneficiar da DLRR, desde que o referido investimento integre o conceito de investimento inicial, seja efetuado em itens que, de uma forma global, cumpram os critérios previstos nas normas contabilísticas para que sejam reconhecidos como ativos fixos tangíveis e sejam adquiridos em estado de novo.
4. Efetivamente, tratando-se de um imóvel a ser utilizado como unidade de alojamento local, quer se trate de obras de adaptação (que, de uma forma global, cumpram os critérios previstos nas normas contabilísticas para serem reconhecidas no ativo fixo tangível da requerente) ou de

aquisição de outros ativos, não se afigura que esse investimento se encontre excecionado nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 30.º do CFI. |